



LEI MUNICIPAL Nº 215, DE 4 DE JULHO, DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**, usando da atribuição que lhe é conferida no Artigo 65, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE** decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 141, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008 serão as constantes no Anexo I que integra a presente Lei.



## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – concedente, ou órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – convenente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.



§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e grupo de natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo o anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;



II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos de outras fontes, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de resultado primário e o identificador de uso.



§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S), ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI – amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 7º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. Identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no anexo de metas fiscais desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, as despesas de natureza:

I – financeira – 0;

II – primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e constem do Anexo II desta Lei – 1;

III – primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas no anexo específico citado no inciso anterior – 2;

IV – outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.

§ 5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou



II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

II – aplicações diretas – 90.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados a contrapartida – 0;

II – contrapartida – FUNDEB – 1 (EC nº. 53, de 19.12.2006);

III – contrapartida – SUS – 3;

IV – contrapartida – convênios e outras transferências – Educação – 4;

V - contrapartida – convênios e outras transferências – 5;

VI - contrapartida de operações de crédito – contratos de empréstimos e financiamentos - 7;

VII – outras contrapartidas – 9.

Art. 7º. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor até 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita total estimada para o exercício de 2008.

Art. 8º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento - SEFAPLAN, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



Art.14. Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no plano plurianual para o período 2006 – 2009, observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei.

Art.15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.16. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.





Art. 18. As categorias de programação, referidas no Art. 3º, § 3º, desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 19. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 21. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 22 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 22 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;



II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 20 desta Lei.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes da lei orçamentária.

Art. 23. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.



Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderá ser considerado, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

Art. 27. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 28. Acompanham esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo II) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da retrocitada Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o *caput*, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.



Art. 29. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2008, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos apurado no balanço patrimonial do exercício de 2007.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO I**

**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO**

1. Alimentação Escolar;
2. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS;
3. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS;
4. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica – PAB;
5. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
6. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
7. Dinheiro Direto na Escola – Fundescola;
8. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006 que instituiu o FUNDEB).
9. Pessoal e Encargos Sociais;
10. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
11. Serviço da dívida.



## ANEXO II

### METAS FISCAIS

#### Demonstrativo I – Metas Anuais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**Metas Anuais**  
2008

LRF, art. 4º, § 1

Especificação	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	10.981.374	10.545.831	17,950	11.947.060	11.014.992	18,175	13.029.182	11.536.244	18,537
Receitas Não-Financeiras (I)	10.829.367	10.399.853	17,702	11.779.547	10.860.548	17,921	12.846.175	11.374.207	18,277
Despesa Total	10.981.374	10.545.831	17,950	11.947.060	11.014.992	18,175	13.029.182	11.536.244	18,537
Despesas Não-Financeiras (II)	10.846.743	10.416.540	17,730	11.794.478	10.874.314	17,943	12.858.650	11.385.253	18,294
Resultado Primário (I – II)	(17.375)	(16.686)	(0,0284)	(14.931)	(13.766)	(0,0227)	(12.475)	(11.046)	(0,0177)
Resultado Nominal	(16.006)	(15.371)	(0,0262)	(16.006)	(14.757)	(0,0243)	(16.006)	(14.172)	(0,0228)
Dívida Pública Consolidada	628.167	603.253	1,027	612.162	564.403	0,931	596.156	527.846	0,848
Dívida Consolidada Líquida	(116.979)	(112.339)	(0,1912)	(132.984)	(122.609)	(0,2023)	(148.990)	(131.918)	(0,2120)

Fonte: Projeção das Receitas 2008 a 2010; Projeção da Dívida do Município junto ao INSS.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2008	2009	2010
Projeção do PIB do Municipal pelo método Ajustamento Linear com base na série história de 1999 a 2004 (IBGE) - R\$ 1,00.	61.176.059	65.731.623	70.287.187
Inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)	4,13	4,16	4,13

#### Memória e Metodologia de Cálculo do Demonstrativo I

Nas projeções e metas fiscais, observaram-se os critérios e metodologias conforme detalhamento que segue:

Receita Total	Receita Total, ISS, FPM, Repasse do SUS e ICMS	⇒ Sistema de Cálculo de Projeção de Receitas Públicas - TCER (Ajustamento Linear);
	IPTU	⇒ Projeção para 2008/2010 com base nos lançamentos efetivados no período de 2001/2006 e variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado. Os fatores aplicados na correção da UPF são, respectivamente, 2007 = 3,84; 2008 = 4,13%; 2009 = 4,16% e 2010 = 4,13.
	Demais Receitas	⇒ Média da evolução na participação da Receita Total deduzidas as receitas de ISS, IPTU, FPM, Repasse do SUS e ICMS;
Receitas Não Financeiras	⇒ Receita Total deduzida a receita de Remuneração de Depósitos Bancários.	
Despesa Total	⇒ O mesmo valor da Receita Total.	



## MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Despesas Não Financeiras	⇒ Despesa Total deduzida a amortização e juros da Projeção da Dívida do Município junto ao INSS.
Resultado Nominal	⇒ Diferença da Dívida Fiscal Líquida do ano atual menos o anterior, obtida através da Projeção da Dívida do Município junto ao INSS
Dívida Pública Consolidada	⇒ Projeção da Dívida do Município junto ao INSS
Dívida Pública Consolidada Líquida	⇒ Projeção da Dívida do Município junto ao INSS deduzida as Disponibilidades Financeiras estimadas para 2007 a 2010.
Valores Constantes	⇒ Deflação pela variação da inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)
PIB	⇒ Projeção de 2005 a 2010 por Ajustamento Linear e com base na série histórica de 1999 a 2004 do PIB Municipal.

Tabela 1 – Síntese da Evolução e Projeção da Receita no Período 2003-2010

Especificação da Receita	Período								Em R\$ 1,00
	2003	2004	2005	2006	2007 Orçado	2008 Projeção	2009 Projeção	2010 Projeção	
RECEITA TOTAL ( A + B + C )	5.605.575	6.586.954	7.927.056	9.334.510	9.829.110	10.981.374	11.947.060	13.029.182	
RECEITAS CORRENTES ( A )	5.750.032	6.960.361	8.579.261	9.800.637	10.462.538	11.869.332	13.059.509	14.249.719	
Receita Tributária	266.860	351.745	410.706	347.060	464.011	511.219	552.191	593.563	
Receita Patrimonial	76.031	149.555	134.278	101.775	109.555	170.121	187.476	204.816	
Transferências Correntes	5.310.027	6.420.501	8.005.292	9.113.090	9.807.778	11.052.171	12.170.164	13.287.817	
Outras Receitas Correntes	97.115	38.560	28.985	238.711	81.194	135.822	149.678	163.522	
RECEITAS DE CAPITAL ( B )	332.903	212.059	57.462	353.322	269.246	370.003	407.749	445.464	
Transferências de Capital	332.903	212.059	57.462	353.322	269.246	370.003	407.749	445.464	
DEDUÇÕES DE RECURSOS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF ( C )	(477.361)	(585.467)	(709.668)	(819.449)	(902.674)	(1.257.961)	(1.520.199)	(1.666.000)	
Deduções de Recursos para Formação do FUNDEF até 2007 2007 em diante FUNDEB <sup>(1)</sup>	(477.361)	(585.467)	(709.668)	(819.449)	(902.674)	(1.257.961)	(1.520.199)	(1.666.000)	

Fonte: Balanços SEFAPLAN, 2001-2006.

Projeções:

**IP TU** - com base nos lançamentos efetivados no período de 2001/2006 e variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado. Os fatores aplicados na correção da UPF são, respectivamente, 2007 = 3,84%; 2008 = 4,13%; 2009 = 4,16%; 2010 = 4,13%.

**ISS, FPM, Repasse do SUS e ICMS** - Sistema de Cálculo de Projeção de Receitas Públicas-TCER.

**Demais receitas** - média da evolução na participação da Receita Total (Receitas Correntes + Receitas de Capital).

Nota: (1) FUNDEF até fevereiro de 2007 e FUNDEB de março a dezembro de 2007 e 2008, 2009 e 2010.

Tabela 2 – Evolução, Projeção e Metas de IPTU

Ordem	Especificação	Período									
		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
01	Número de Inscrições	959	1.012	1.069	1.249	1.234	1.301	1.354	1.409	1.466	1.526
02	Valores per capita	47,27	52,48	64,97	71,37	78,45	80,91	84,02	87,49	91,13	94,89
03	Valores de lançamento em R\$ 1,00	45.323	53.115	69.472	89.135	96.769	105.280	113.769	123.286	133.637	144.815
04	Metas	%	-	-	-	30	40	50	50	50	50
		Valor	-	-	-	-	29.031	42.112	56.885	61.643	66.818
IPCA		7,67	12,53	9,30	7,60	5,69	3,14	3,84	4,13	4,16	4,13

Projeção para 2008/2010 com base nos lançamentos efetivados no período de 2001/2006 e variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado. Os fatores aplicados na correção da UPF são, respectivamente, 2007 = 3,84%; 2008 = 4,13%; 2009 = 4,16%; 2010 = 4,13%.

Meta reajustada em função das projeções disponibilizadas pelo IBGE, período 2001-2006.



# MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Tabela 3 - Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

R\$ 1,00

Especificação	Período							
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Dívida Consolidada Bruta Exercício Anterior (A)	706.858	692.576	677.405	661.928	642.154	628.167	612.162	596.156
Disponibilidades Financeiras	419.281	349.608	467.931	580.952	729.141	729.141	729.141	729.141
Dívida Consolidada Líquida do Exercício Anterior	287.577	342.968	209.474	80.976	(86.986)	(100.973)	(116.979)	(132.984)
Receitas de Privatizações/Alienação (B)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício Anterior (C)	287.577	342.968	209.474	80.976	(86.986)	(100.973)	(116.979)	(132.984)
Dívida Consolidada Bruta do Exercício (D)	692.576	677.405	661.928	642.154	628.167	612.162	596.156	580.151
Disponibilidades Financeiras	349.608	467.931	580.952	729.141	729.141	729.141	729.141	729.141
Dívida Consolidada Líquida do Exercício	342.968	209.474	80.976	(86.986)	(100.973)	(116.979)	(132.984)	(148.990)
Receita de Privatizações/Alienações (E)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício (F)	342.968	209.474	80.976	(86.986)	(100.973)	(116.979)	(132.984)	(148.990)
Resultado Nominal (G = F - C)	55.391	(133.494)	(128.498)	(167.962)	(13.987)	(16.006)	(16.006)	(16.006)

Fonte: Dados dos Balanços 2003/2006 - SEFAPLAN; Projeções 2007/2010, equipe elaboradora.

Gráfico 1 - Evolução e Projeção do Resultado Nominal

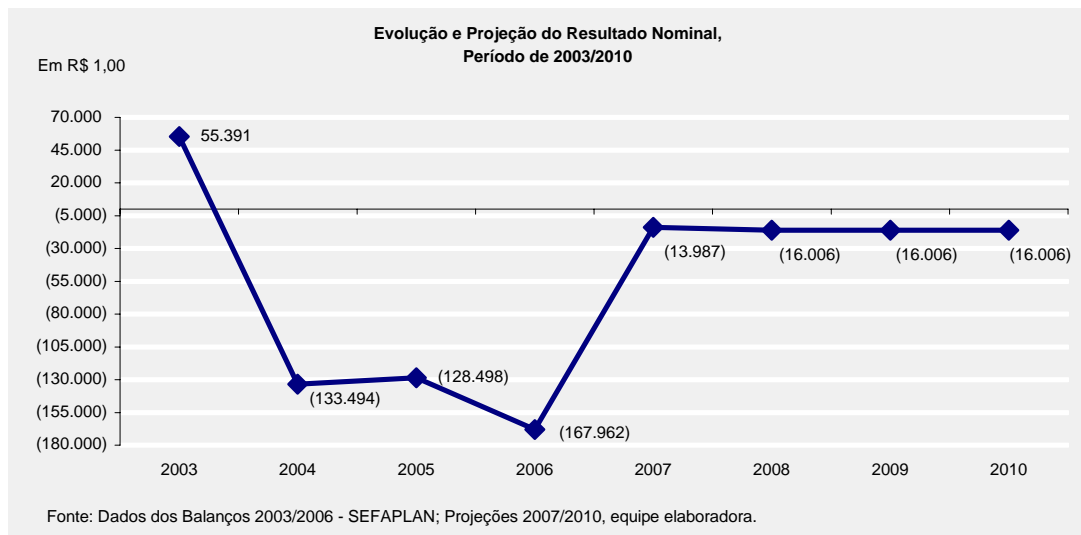


Tabela 4 – Evolução e Projeção do PIB Estadual

Ordem	Ano	PIB Municipal a Preço de Mercado Corrente		
		Valores em R\$ Mil	Valores em R\$ milhões	Varição em %
001	1999	19.920	20	-
002	2000	27.701	28	1,3906
003	2001	32.745	33	1,1821
004	2002	23.510	24	0,7180
005	2003	38.093	38	1,6203
006	2004	47.421	47	1,2449
007	2005	47.509	48	1,0019
008	2006	52.065	52	1,0959
009	2007	56.620	57	1,0875
010	2008	61.176	61	1,0805
011	2009	65.732	66	1,0745
012	2010	70.287	70	1,0693

Fonte: até 2004: IBGE; 2005 em diante: dados projetados pela equipe de elaboração da LDO através do Ajustamento Linear.





## MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

### Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
2008

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.565.731	16,4520	9.334.510	17,9286	768.779	8,98
Receita Não-Financeira (I)	8.472.958	16,2738	9.238.994	17,7451	766.036	9,04
Despesa Total	8.565.731	16,4520	9.334.510	17,9286	768.779	8,98
Despesa Não-Financeira (II)	8.516.989	16,3584	9.246.053	17,7587	729.064	8,56
Resultado Primário (I-II)	(44.031)	(0,0846)	(7.059)	(0,0136)	36.972	-
Resultado Nominal	(14.727)	(0,0283)	(167.962)	(0,3226)	(153.236)	-
Dívida Pública Consolidada	647.201	1,2431	642.154	1,2334	(5.047)	(0,78)
Dívida Consolidada Líquida	66.249	0,1272	(86.986)	(0,1671)	(153.236)	(231,30)

Fontes: Balanço Patrimonial Consolidado 2005.

Nota: Obteve-se a projeção do PIB do Município para 2006 pelo método Ajustamento Linear com base na série história de 1999 a 2004 (IBGE) = R\$ 52.064.932,20.

### Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
2008

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	7.927.056	9.334.510	17,76	9.829.110	5,30	10.981.374	11,72	11.947.060	8,79	13.029.182	9,06	
Receitas Não-Financeiras (I)	7.798.306	9.238.994	18,47	9.735.505	5,37	10.829.367	11,24	11.779.547	8,77	12.846.175	9,05	
Despesa Total	7.927.056	9.334.510	17,76	9.829.110	5,30	10.981.374	11,72	11.947.060	8,79	13.029.182	9,06	
Despesas Não-Financeiras (II)	7.869.461	9.246.053	17,49	9.712.428	5,04	10.846.743	11,68	11.794.478	8,74	12.858.650	9,02	
Resultado Primário (I - II)	(71.155)	(7.059)	(90,08)	23.076	(426,92)	(17.375)	(175,30)	(14.931)	(14,07)	(12.475)	(16,45)	
Resultado Nominal	(128.498)	(167.962)	30,71	(13.987)	(91,67)	(16.006)	14,43	(16.006)	-	(16.006)	-	
Dívida Pública Consolidada	661.928	642.154	(2,99)	628.167	(2,18)	612.162	(2,55)	596.156	(2,61)	580.151	(2,68)	
Dívida Consolidada Líquida	80.976	(86.986)	(207,42)	(100.973)	16,08	(116.979)	15,85	(132.984)	13,68	(148.990)	12,04	

continua



# MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

continuação

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	7.401.506	8.989.320	21,45	9.829.110	9,34	10.545.831	7,29	11.014.992	4,45	11.536.244	4,73	
Receitas Não-Financeiras (I)	7.281.292	8.897.337	22,19	9.735.505	9,42	10.399.853	6,82	10.860.548	4,43	11.374.207	4,73	
Despesa Total	7.401.506	8.989.320	21,45	9.829.110	9,34	10.545.831	7,29	11.014.992	4,45	11.536.244	4,73	
Despesas Não-Financeiras (II)	7.347.729	8.904.134	21,18	9.712.428	9,08	10.416.540	7,25	10.874.314	4,39	11.385.253	4,70	
Resultado Primário (I – II)	(66.438)	(6.798)	(89,77)	23.076	(439,47)	(16.686)	(172,31)	(13.766)	(17,50)	(11.046)	(19,76)	
Resultado Nominal	(119.979)	(161.751)	34,82	(13.987)	(91,35)	(15.371)	9,90	(14.757)	(3,99)	(14.172)	(3,97)	
Dívida Pública Consolidada	618.043	618.407	0,06	628.167	1,58	587.882	(6,41)	549.646	(6,50)	513.675	(6,54)	
Dívida Consolidada Líquida	75.607	(83.770)	(210,80)	(100.973)	20,54	(112.339)	11,26	(122.609)	9,14	(131.918)	7,59	

## Memória e Metodologia de Cálculo do Demonstrativo III

Tabela 5 – Cálculo dos Valores Constantes

Especificação	Período					
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
	Ano -3	Ano -2	Ano -1	Ano Referência	Ano +1	Ano +2
Índices de Inflação	5,69	3,14	3,84	4,13	4,16	4,13
Cálculo dos Valores Constantes	Valor corrente x 1,0710	Valor corrente x 1,0384	Valor corrente	Valor corrente / 1,0413	Valor corrente / 1,0846	Valor corrente / 1,1294

Fonte: 2005-2006: IPCA (IBGE); 2007 a 2010: Inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA).

## Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
**Evolução do Patrimônio Líquido**  
 2008

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2006		2005		2004		2003	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	2.769.315	88,82	2.262.552	81,70	2.881.189	127,34	2.328.546	80,82
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	348.429	11,18	506.763	18,30	(618.637)	(27,34)	552.643	19,18
<b>Total</b>	<b>3.117.744</b>	<b>100,00</b>	<b>2.769.315</b>	<b>100,00</b>	<b>2.262.552</b>	<b>100,00</b>	<b>2.881.189</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado 2003-2006.



## MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

### Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**  
2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista				Compensação
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
Programa de Anistia de Tributos Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não	Imposto Predial e Territorial Urbano	160.026	195.692	234.090	Recebimento do valor <b>principal + correção</b> com expectativa do valor previsto no orçamento anual
<b>Total</b>		<b>160.026</b>	<b>195.692</b>	<b>234.090</b>	<b>-</b>

Fonte: Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento - SEFAPLAN.

Nota: Metodologicamente, tomaram-se os valores nominais de lançamentos do tributo no período de 2001/2006, procedendo-se a correção monetária pela Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado nos anos considerados, incorporando-se juros de mora e multa. Para o período de 2008/2010, os cálculos foram efetuados com base nas projeções da UPF do Estado, sendo: 2008 = R\$ 35,15; 2009 = R\$ 36,60; 2010 = R\$ 38,12.

### Demonstrativo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**  
2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Evento	Valor Previsto 2008
Aumento Permanente da Receita	1.622.523
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.622.523
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.622.523
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	1.622.523

Fonte: Dados do Balanço, SEFAPLAN 2001/2006.



# MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

## Memória e Metodologia de Cálculo Demonstrativo VI

Tabela 6 – Total das Receitas Tributária e Transferências Constitucionais em Valores Constantes

R\$ 1,00

Especificação <sup>1</sup>	Valores Constantes		Diferença ( 4 = 3 - 2 )
	2007 <sup>2</sup>	2008 <sup>3</sup>	
Receitas	6.275.972	7.898.496	1.622.523

Observações: O valor da margem de Expansão para 2008 foi calculado com base na evolução das receitas diretamente arrecadadas e de Transferências Constitucionais no período de 2001/2007 em valores correntes e constantes, a partir da deflação pela série histórica do IPCA no mesmo período. Com a explicitação da média dos valores correntes no período de 2001/2007 = 25,85, procedeu-se a projeção de 2008 com a aplicação do fator 1,2585 sobre o valor constante de 2007.

Tabela 7 – Evolução das Receitas Tributária e de Transferências Constitucionais em Valores Correntes e Constantes no período de 2000-2006

Em R\$ 1,00

Especificação	Período							Média/ Projeção para 2008
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007 Orçamento	
Receita Tributária	184.731	195.312	266.860	351.745	410.706	347.060	464.011	
Transferências Constitucionais	2.229.572	2.361.057	3.193.139	3.938.301	4.759.589	5.501.930	6.052.959	
Total em Valores Correntes	2.414.303	2.556.369	3.459.999	4.290.046	5.170.295	5.848.990	6.516.970	
Varição em %	-	5,88	35,35	23,99	20,52	13,13	11,42	18,38
Total em Valores Constantes	1.632.914	1.849.648	2.759.215	3.719.965	4.782.866	5.698.045	6.275.972	
Varição em %	-	13,27	49,18	34,82	28,57	19,13	10,14	25,85
<b>Valor Projetado para 2008 (valor constante de 2007 x índice da variação dos valores constantes)</b>								<b>7.898.496</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado 2001-2006; IPCA (IBGE).

Nota: Transferências Constitucionais compreende as seguintes receitas: Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; Transferências Financeiras - LC n.º 87/96; Cota-Parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicação - ICMS; Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Cota-Parte do IPI sobre exportação.



## MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

### ANEXO III RISCOS FISCAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Riscos Fiscais  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**  
2008

LRF, art 4º, § 3º R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Receitas dos impostos IPTU e ISS não se atingindo as metas estabelecidas, mesmo com implantação de políticas de modernização e de arrecadação, em 2008.	54.907	Redução de empenhos no âmbito dos gastos com a estrutura administrativa e reserva de contingência de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita total estimada para 2008.	54.907
<b>Total</b>	<b>54.907</b>	<b>Total</b>	<b>54.907</b>